

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas, e altera a Lei 7.353 de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais do Brasil, usado para aferição de desenvolvimento econômico e social do país, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Art. 2º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, define-se Economia do Cuidado como o campo relacionado às atividades cotidianas necessárias à sustentação e à reprodução da vida humana, da sociedade, da força de trabalho e à garantia do bem-estar de todas as pessoas, executadas por meio de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado realizado nos domicílios.

§1º. As atividades, de que trata o caput, são as seguintes, entre outras:

I – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;

II – Preparação de alimentos;



* C D 2 5 1 9 6 0 5 7 5 3 0 0 *

III – Limpeza e manutenção da habitação e de bens;

IV – Limpeza e manutenção do vestuário;

V – Cuidado, formação e educação das crianças, incluídos o translado a estabelecimentos de ensino e a ajuda na realização de tarefas escolares;

VI – Cuidado de pessoas com deficiência, pessoas idosas e enfermas;

VII – Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados ao domicílio;

VIII – Realização de reparos no interior do domicílio;

IX – Serviços para a comunidade e ajuda não remunerada a outros domicílios de familiares, amigos e vizinhos;

X – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas.

§2º As atividades da Economia do Cuidado não remuneradas não serão consideradas como produção de bens e serviços para efeito de cálculo do Produto Interno Bruto (PIB), sendo consideradas, no entanto, como indicador do desenvolvimento econômico e social do país.

Art. 3º A Economia do Cuidado será contabilizada por meio da criação de uma conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. A metodologia e os procedimentos necessários para a conta satélite da Economia do Cuidado e do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado serão definidos em regulamento por órgão competente, considerando, inclusive, a Pesquisa do Uso de Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho não remunerado pelos domicílios.

Art. 4º Os resultados da contabilização do valor e impacto da Economia do Cuidado por meio de conta satélite subsidiarão a construção,



* C D 2 5 1 9 6 0 5 7 5 3 0 0 *

implementação e monitoramento das políticas e programas de cuidados e serão atualizados e divulgados com periodicidade inferior ou igual a cinco anos.

Art. 5º. O art. 4º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 4º

j) acompanhar a implantação da conta satélite da Economia do Cuidado em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251960575300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* C D 2 5 1 9 6 0 5 7 5 3 0 0 *